



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.863 - DF (2017/0069135-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ANTERIOR DESCUMPRIMENTO DA SANÇÃO ALTERNATIVA. SENTENCIADO QUE ASSUMIU O COMPROMISSO DE CUMPRIR RIGOROSAMENTE A MEDIDA IMPOSTA. DESNECESSIDADE DE NOVA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação, e sendo expedido mandado de prisão, resta configurado o constrangimento ilegal.

II - Contudo, tal entendimento não se aplica ao presente caso, em que o sentenciado já havia anteriormente se furtado a dar início ao cumprimento da pena alternativa, tendo sido ouvido pelo d. Juiz da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - VEPERA e assumido o compromisso de cumprir rigorosamente a medida restritiva imposta, a qual novamente descumpriu.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.863 - DF (2017/0069135-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** em benefício de FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO ALVES, contra decisão por mim proferida (fls. 223-227), que não conheceu de **habeas corpus** anteriormente impetrado.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena corporal, substituída por pena restritiva de direitos. Contudo, não se apresentou para iniciar o cumprimento da sanção, a qual foi cautelarmente convertida em privativa de liberdade.

A defesa alega que, "na espécie, não se está diante de caso de apenado que deixa de comparecer à audiência de justificação. Mas, na exata contramão, está-se diante de caso em que tal audiência nem sequer foi designada. Portanto, não há caso de 'reiterados' desatendimentos a chamamentos judiciais para a justificação, mas sim caso em que não houve nenhum chamamento judicial sequer." (fl. 233).

Aduz que "todas as intimações mencionadas na decisão ora recorrida foram apenas para o próprio início do cumprimento da pena alternativa. E jamais foi concedida ao apenado a oportunidade de justificar o descumprimento do início do cumprimento da pena, pois não se designou audiência de justificação" (fls. 233-234).

Afirma ainda que "a defesa do paciente não requereu nenhuma diligência orientada a obter novo endereço do sentenciado, mas apenas e tão somente a intimação do sentenciado no endereço informado nos autos para oitiva em audiência de justificação" (fl. 234).

Requer, ao final, o provimento do recurso *"para que seja cassado acórdão do TJDF e determinada a realização de audiência de justificação prévia à conversão definitiva da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade"* (fl. 234).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.863 - DF (2017/0069135-4)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ANTERIOR DESCUMPRIMENTO DA SANÇÃO ALTERNATIVA. SENTENCIADO QUE ASSUMIU O COMPROMISSO DE CUMPRIR RIGOROSAMENTE A MEDIDA IMPOSTA. DESNECESSIDADE DE NOVA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação, e sendo expedido mandado de prisão, resta configurado o constrangimento ilegal.

II - Contudo, tal entendimento não se aplica ao presente caso, em que o sentenciado já havia anteriormente se furtado a dar início ao cumprimento da pena alternativa, tendo sido ouvido pelo d. Juiz da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - VEPERA e assumido o compromisso de cumprir rigorosamente a medida restritiva imposta, a qual novamente descumpriu.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental.**

A Defesa Pública pretende, em síntese, que sejam cassadas as rr. decisões das instâncias ordinárias, com a determinação de realização de audiência de justificação prévia à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão definitiva da pena restritiva de direitos a que o recorrente restou condenado em privativa de liberdade.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, colaciono, a seguir, excerto do v. acórdão ora impugnado:

*"[...] Consta dos autos que FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO ALVES foi condenado à pena de **8 (oito) meses de reclusão**, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 155 § 4.º, inciso IV, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo das Execuções.*

*Distribuídos os autos à VEPEMA, foi estabelecido o cumprimento de **prestação pecuniária** (fl. 29). Expedido **mandado de intimação para que o recorrente desse início ao cumprimento da reprimenda** (fl. 31), o oficial de justiça não logrou êxito em localizá-lo (fl. 32).*

*Por não ter sido encontrado e inexistindo outros endereços (fl. 34), foi expedido **edital de intimação** (fl. 35).*

*Desatendida a intimação editalícia, o Juízo da VEPEMA determinou a **conversão provisória da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a remessa dos autos ao Juízo da VEPERA, para fins de expedição de mandado de prisão** (fls. 37-37v).*

*Na VEPERA, foi determinada a **regressão provisória de regime de cumprimento de pena para o semiaberto** (fl. 45) e expedido **mandado de prisão, sendo o apenado conduzido à audiência em 08/09/2016** (fl. 48), oportunidade em que **informou seu endereço e a determinação de cumprir rigorosamente a pena restritiva imposta**.*

Diante disso, o Juiz da VEPERA restabeleceu a pena restritiva de direitos e o sentenciado foi posto em liberdade (fl. 48). Nessa mesma data, o recorrente foi encaminhado à VEPEMA, ocasião em que foi intimado pessoalmente de que deveria retornar em Juízo no dia 12/09/2016 (quatro dias depois), a fim de dar início ao cumprimento da pena (fls. 54 e 56).

Embora intimado, o condenado não compareceu na data designada e nem apresentou justificativa. Diante disso, após manifestação das partes, o MM. Juiz da VEPEMA novamente converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no regime estabelecido na sentença, ou seja regime aberto, e determinou a remessa dos autos à VEP ou VEPERA para o processamento da execução (fl. 59)." (fl. 132).

É cediço que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a imprescindibilidade da realização de audiência de justificação antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Nesse sentido, **HC n. 327.206/SP, minha**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 7/06/2016; **HC** n. 264.600/RS, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA**, DJe de 21/02/2014.

Contudo, tal entendimento não se aplica ao presente caso, em que o sentenciado já havia anteriormente se furtado a dar início ao cumprimento da pena alternativa, tendo sido ouvido pelo d. Juiz da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - VEPERA e assumido o compromisso de cumprir rigorosamente a medida restritiva imposta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA PRESTAÇÃO ALTERNATIVA. DESNECESSIDADE DE NOVA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. *'Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação, e sendo expedido mandado de prisão, resta configurado o constrangimento ilegal (precedentes).'* (RHC 55.684/RS, Rel. Ministro **FELIX FISCHER, QUINTA TURMA**, DJe 06/05/2015)

3. *Todavia, no caso, tem-se a peculiaridade de que a paciente já havia anteriormente se furtado a dar início ao cumprimento da pena alternativa, tendo sido ouvida em audiência de justificação e advertida das consequências advindas de eventual reiteração. Assim, reputa-se desnecessária e redundante a realização de nova audiência para que a apenada, mais uma vez, justificasse não ter dado início ao cumprimento da sanção alternativa, autorizando-se, desse modo, a imediata conversão de penas.*

4. *Evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.*

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 363.785/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 9/6/2017).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. *In casu*, não se vislumbra manifesta ilegalidade nos autos, uma vez que o juízo **a quo** possibilitou ao paciente explicar-se em diversas oportunidades, por meio de tentativas de intimação pessoal, mas ele ficou-se inerte. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que, ao retomar o cumprimento da pena, em regime aberto, teve a oportunidade de justificar-se e requerer a reconsideração da decisão, mas não o fez.

3. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 251.894/SC, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/4/2014).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, acima reiterados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao **agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0069135-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 393.863 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00311523020158070015 00523755020168070000 20140110018687 20160020494042
311523020158070015 523755020168070000 7462013

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO ALVES
CORRÉU : JARLEI VIEIRA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.